



### **Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019**

Ficam suprimidos os incisos X a XIII do Art. 39, renumerados os seguintes, os Art. 57 e 59, renumerados os demais, e o Parágrafo Único do Art. 100 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza

### Justificativa

Trata de emenda que visa diminuir interferência do poder público sobre serviços prestados entre particulares, em especial no setor do transporte intermunicipal de passageiros, como se vê abaixo.

O texto inicial do projeto, ao prever que compete ao Governo e seus órgãos a execução, prestação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, bem como a previsão legal em vigor de que o transporte **intermunicipal de passageiros é serviço público** viola a Constituição Federal em seu, Art. 173, como lemos:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Pela Constituição Federal, cabe aos particulares, e não ao Estado, a prestação dos serviços econômicos demandados pela sociedade. Trata-se da adoção de um modelo econômico que privilegia a livre iniciativa, e, na emenda em tela, da adequação desta previsão para a estrutura administrativa do Governo do Estado - aproveitando da oportunidade de extinção do atual DETER.

Ainda, como se sabe, para os municípios, é competência dos municípios a organização direta ou indireta dos serviços de transporte coletivo, como prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Tal previsão constitucional inexistente no caso em tela, tanto na Constituição Federal ou na Estadual. Motivo pelo qual resta inequívoca a necessidade da extinção de tal previsão para o Poder Público, privilegiando a livre concorrência e iniciativa no setor de transportes (Art. 170, Constituição Federal), e a importância do Governo focar-se em áreas entendidas por fundamentais e constitucionalmente previstas como tal.

Ante o exposto, conclamo aos Pares pela aprovação da emenda em tela.